



Pouso Alegre - MG, 14 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.027/2025** de autoria do Vereador Dr. Edson que ***“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO FUTEBOL FEMININO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei visa instituir no município de Pouso Alegre o Programa de Incentivo ao Futebol Feminino com o objetivo de promover, incentivar e valorizar a prática do futebol feminino em todas as suas modalidades e categorias.

Projeto de Lei:

***Art. 1º** Fica instituído no município de Pouso Alegre o Programa de Incentivo ao Futebol Feminino com o objetivo de promover, incentivar e valorizar a prática do futebol feminino em todas as suas modalidades e categorias.*

***Art. 2º** São objetivos do Programa de Incentivo ao Futebol Feminino:*

I - aumentar a participação feminina nas atividades esportivas relacionadas ao futebol;

II - garantir a criação, organização e manutenção de campeonatos municipais de futebol feminino, abrangendo diversas categorias;

III - fomentar parcerias com escolas, clubes e instituições de esporte para oferecer programas de iniciação e desenvolvimento do futebol feminino;

IV - promover capacitação de treinadoras, técnicas e profissionais envolvidas com o futebol feminino;

V - criar e/ou adequar centros de treinamento, espaços exclusivos e infraestrutura esportiva para o futebol feminino em praças, campos, quadras e centros esportivos públicos;



VI - oferecer apoio financeiro, por meio de bolsas e incentivos, às jogadoras que se destaquem em competições locais, regionais e nacionais;

VII - realizar campanhas educativas e de conscientização para combater o preconceito e promover a igualdade de gênero no esporte.

Art. 3º O município fica autorizado a criar e promover Campeonatos Municipais de Futebol Feminino, com o apoio da Superintendência Municipal de Esportes, abrangendo categorias como sub-13, sub-15, sub-17, e adulta.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições privadas, federações esportivas, organizações não governamentais e outros entes públicos para o desenvolvimento do futebol feminino, assegurando apoio técnico, clínico, financeiro e de infraestrutura.

Art. 5º O município poderá promover campanhas publicitárias e eventos de conscientização sobre a importância do futebol feminino, com o objetivo de valorizar o esporte e incentivar a participação das mulheres em todas as suas modalidades.

Art. 6º As escolas municipais poderão incluir a prática do futebol feminino em suas atividades extracurriculares e incentivar a formação de equipes femininas para participação em torneios intermunicipais, estaduais e nacionais.

Art. 7º O município poderá conceder premiações, incentivos financeiros e reconhecimentos públicos às equipes e atletas que se destacarem nas competições locais de futebol feminino, como forma de valorizar a prática esportiva e o talento local.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O futebol feminino, embora tenha crescido em visibilidade nos últimos anos, ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de investimentos, infraestrutura inadequada e o preconceito. Este projeto de lei visa criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento do futebol feminino no município, ampliando as oportunidades para as meninas e mulheres que desejam praticar o esporte e para aquelas que já praticam mas possuem pouco ou nenhum incentivo da administração pública.

A nova política visa estabelecer diretrizes claras para o poder público municipal no que diz respeito ao fornecimento de recursos financeiros, materiais, humanos e estruturais, com o propósito de impulsionar o desenvolvimento do futebol feminino na cidade. Entre suas principais diretrizes estão a democratização do acesso ao futebol, a eliminação das barreiras que dificultam ou impedem a participação de meninas, adolescentes e mulheres jovens nesse esporte, e a promoção da socialização dos benefícios da prática esportiva, incentivando a inclusão, o empoderamento e a melhoria da qualidade de vida das mulheres.

Por fim, o incentivo ao futebol feminino contribuirá significativamente para a criação de novas oportunidades, abrindo caminho para o surgimento e o desenvolvimento de talentos no esporte. A criação de competições, a capacitação de profissionais e a adequação de espaços exclusivos são passos



cruciais para a valorização e o reconhecimento do esporte no âmbito municipal, consolidando-o como uma referência de equidade e excelência.

Deste modo, diante da relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto de lei seja aprovado.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei institui no município de Pouso Alegre o Programa de Incentivo ao Futebol Feminino com o objetivo de promover, incentivar e valorizar a prática do futebol feminino em todas as suas modalidades e categorias.



Segundo o autor do projeto *“O futebol feminino, embora tenha crescido em visibilidade nos últimos anos, ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de investimentos, infraestrutura inadequada e o preconceito. Este projeto de lei visa criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento do futebol feminino no município, ampliando as oportunidades para as meninas e mulheres que desejam praticar o esporte e para aquelas que já praticam mas possuem pouco ou nenhum incentivo da administração pública”*.

Esclarece ainda o autor do projeto que *“A nova política visa estabelecer diretrizes claras para o poder público municipal no que diz respeito ao fornecimento de recursos financeiros, materiais, humanos e estruturais, com o propósito de impulsionar o desenvolvimento do futebol feminino na cidade. Entre suas principais diretrizes estão a democratização do acesso ao futebol, a eliminação das barreiras que dificultam ou impedem a participação de meninas, adolescentes e mulheres jovens nesse esporte, e a promoção da socialização dos benefícios da prática esportiva, incentivando a inclusão, o empoderamento e a melhoria da qualidade de vida das mulheres”*.

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.)”*.

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 90, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).



Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na instituição de um programa municipal para incentivo do esporte (futebol feminino) como política pública, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que “**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”.

O §1º do art. 3 da Lei Federal nº. 14.597 de 14 de junho de 2023 define que todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações e “**A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral**”.

Em se tratando de um direito social, vejamos o que Supremo Tribunal Federal tem entendido no que tange a iniciativa para proposição legislativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.

3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020). grifei

Já a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre prevê:

Art. 19. Compete ao Município:

V - difundir a consciência dos direitos individuais e sociais; grifei



O inciso IV do art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais define que são objetivos prioritários do Município ***“promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;”***. g.n.

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso do acesso ao esporte. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a assistência religiosa local. Transcrevo o artigo de lei pertinente:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

- I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;*
- III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;*
- IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;*
- V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;*
- VI - a instituição e organização da guarda municipal;*
- VII - os Planos Plurianuais;*
- VIII - as diretrizes orçamentárias;*
- IX - os orçamentos anuais;*
- X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*
- XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;*
- XII - os créditos especiais.*

Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre saúde.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por diversas vezes já se posicionou acerca das proposições legislativas que tinham por objetivo **autorizar** o Poder Executivo a executar determinado comando previsto naquele Diploma.

Há grande polêmica sobre a constitucionalidade dessas proposições tendo em vista inexistir amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo “autorize” o Poder



Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competência constitucional para fazê-lo.

Parece existir, nesses casos, uma tentativa, ainda que transversa, de mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, um dos corolários do princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, alçado ao status de cláusula imodificável de nossa Constituição Federal pelo que dispõe seu art. 60, § 4º, inciso III.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem tratado dessas questões nos últimos anos. Vejamos duas decisões proferidas, ambas do Estado de Rondônia, que tratava da temática da constitucionalidade das leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

ADI 2577 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado.
2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo 25, todos da Constituição Federal.
3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia.
4. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)

ADI 1955 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 19/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.
2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado.
3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.
5. Precedentes.
6. Procedência da ação. (grifamos)

Em ambos os casos, o STF declarou a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes. Precedente:



ADI 2393 / AL - ALAGOAS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 13/02/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas".

1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal, pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra "c"). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)

Neste sentido a **lei autorizativa** não estaria por violar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na medida em que, pelo menos em tese, a proposição apresentada pelo nobre *Edil* não estaria por violar competência exclusiva do Poder Executivo, sendo permitido ao Legislativo, como já observado anteriormente, adentrar nas matérias atinentes a direitos sociais, como é o caso do acesso ao esporte.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.027/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Delegado Renato Gavião
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B1JH96FUN0CY0XM1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B1JH-96FU-N0CY-0XM1

